TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08593/09

Objeto: Avaliação de Obras
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ana Adélia Nery Cabral
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procuradores: Joalison Lima Alves e outro
Interessadas: S. J. L – Construção e Serviços Ltda. e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Presença de recursos federais, estaduais e municipais – Incompetência da Corte para apreciar a utilização de importâncias repassadas pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Exame de alguns dispêndios em processos específicos de convênios – Litispendência – Ausência de documentos exigidos por resolução do Tribunal – Edificação em desconformidade com o projeto – Pagamentos de serviços não executados – Realização de despesa em valor superior ao pactuado – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposições de penalidades. Imputação de débito e aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04188/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR IRREGULARES* parte dos dispêndios com a construção de 01 (uma) creche na comunidade Timbaúba e com a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe.

2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, débito no montante de R$ 54.495,20 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), sendo R$ 19.027,95 relacionados a serviços não executados na edificação da creche, R$ 34.468,21 atinentes às serventias não implementadas na pavimentação de ruas e R$ 999,04 concernentes ao pagamento de valor superior ao pactuado, também na colocação de paralelepípedos em ruas locais, devendo a

PROCESSO TC Nº 08593/09

importância de R$ 52.860,34 ser devolvida ao Tesouro do Estado da Paraíba e a soma de R$ 1.634,86 aos Cofres da Comuna.

3) *IMPOR PENALIDADE* à ex-gestora da citada Urbe, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R$ 5.449,52 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, devendo a quantia de R$ 5.286,03 ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R$ 163,49 ao Tesouro municipal.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Públicos estaduais e municipais do débito imputado e da coima acima imposta, conforme valores acima descritos, com a devida demonstração de cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* cópia das peças técnicas, fls. 482/492 e 562/563, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 554/560, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais empregados na implantação da rede de esgotamento sanitário no Município de Frei Martinho/PB.

8) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 482/492, 495/498, 500, 502 e 562/563, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 554/560, e da presente deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as aplicações das medidas consideradas pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08593/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08593/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da então Prefeita da referida Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 06 a 10 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 482/492, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R$ 687.389,47, equivalendo a 87,89% dos dispêndios processados; b) os trabalhos foram acompanhados pelo Secretário de Obras do Município de Frei Martinho/PB em 2009, Sr. Damião Francisco de Oliveira; c) as serventias vistoriadas foram as de implantação da rede de esgotamento sanitário, R$ 95.000,00, de reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias, R$ 213.089,13, de recuperação e ampliação do açude público da comunidade Timbaúba, R$ 141.175,22, de edificação de 01 (uma) creche também na comunidade Timbaúba, R$ 134.248,47, e de pavimentação em paralelepípedos de ruas locais, R$ 103.876,65; d) os recursos utilizados tiveram como fontes convênios celebrados com a União (implantação de rede de esgotamento sanitário) e com o Estado da Paraíba (reforma e ampliação de complexo educacional, recuperação e ampliação de açude público, edificação de creche e pavimentação em paralelepípedos).

Em seguida os inspetores da DICOP, além de sugerirem o envio dos autos à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com vistas ao exame dos procedimentos licitatórios, dos contratos e dos aditivos relacionados às obras financiadas com recursos estaduais, apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência de diversos documentos previstos no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC – 06/2006; b) pagamentos indevidos por serviços não executados no montante de R$ 116.756,86, sendo R$ 39.971,14 na reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias, R$ 23.289,56 na recuperação e ampliação do açude da comunidade Timbaúba, R$ 19.027,95 na edificação de creche também na comunidade Timbaúba e R$ 34.468,21 na pavimentação de ruas; c) realização de dispêndios sem comprovação na quantia de R$ 6.760,08, relacionados à reforma e ampliação do complexo educacional; d) pagamento superior ao contratado para a pavimentação de ruas na soma de R$ 999,04; e) indicativo de despesas excessivas na edificação da creche, durante o ano de 2009, na importância de R$ 22.479,85; e f) realização de serventias em desconformidade com o definido no projeto da construção da creche.

Remetido o álbum processual à DILIC, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatórios, fls. 495/498, 500 e 502, onde evidenciaram que os procedimentos licitatórios para a reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio Farias (Convite n.º 013/2008), para a edificação de creche (Convite n.º 019/2008), para a recuperação e ampliação do açude público na comunidade Timbaúba (Convite n.º 021/2008) e para pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas (Convite n.º 022/2008), como também os acordos deles decorrentes estavam regulares. Por outro lado, os inspetores da DILIC mencionaram que quaisquer despesas superiores aos valores constantes nos contratos estavam sem amparo legal, em razão da ausência de termos aditivos.

PROCESSO TC Nº 08593/09

Realizadas as citações da antiga Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, fls. 504 e 509/510, como também das empresas S. J. L. – Construção e Serviços Ltda., fls. 505, 513/514, 538/539, 544/545 e 547/551, Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., fls. 506, 511/512, 536/537, 542/543 e 547/551, e GEMA Construções e Comércio Ltda., fls. 507/508, 515/516, 534/535, 540/541 e 547/551, nas pessoas dos seus representantes legais, respectivamente, Sr. Francisco Canindé da Silva Dantas, Sra. Delânia Maria Lopes e Sr. Gerfeson Rodrigues da Silva, todas deixaram o prazo transcorrer *in albis,* cabendo destacar o deferimento do pedido de dilação de lapso temporal pleiteado pela ex-gestora da Comuna, vide fls. 518 e 521 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao pronunciar acerca da matéria, fls. 554/560, opinou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Frei Martinho/PB, em decorrência dos dispêndios configurados como excessivos e dos oriundos de acréscimos nos valores contratuais sem o respaldo de aditivos; b) imputação de débito à ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, referente aos valores excessivos e aos acréscimos indevidos apurados pela unidade de instrução; c) aplicação de multa à antiga gestora da Urbe, com supedâneo nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de representação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica a que faz remissão a DICOP; e e) apuração da origem efetiva dos valores aplicados na obra de construção de esgotamento sanitário, discriminando a proporção dos recursos repassados pela União, informação determinante para decisão acerca da necessidade de se reservar a apreciação da matéria ao Tribunal de Contas da União – TCU, e, por conseguinte, providenciar a remessa das peças pertinentes deste processo à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB.

Encaminhado o feito à DICOP, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 562/563, onde informaram que os pagamentos relacionados à construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Frei Martinho/PB totalizaram R$ 1.155.558,27 (período de 2006 a 2009), segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, e que os dispêndios efetuados com valores provenientes da Urbe somaram apenas R$ 5.609,82, utilizando-se a proporcionalidade entre o total previsto e contrapartida local.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 562/563, constata-se *ab initio* que a implantação da rede de esgotamento sanitário do Município de Frei Martinho/PB foi financiada, em sua quase totalidade, com recursos originários do Governo Federal, sendo empregado no período de 2006 a 2009 o montante de R$ 1.155.558,27.

PROCESSO TC Nº 08593/09

Assim, a exemplo do que foi decidido nos autos do Processo TC n.º 08565/09, relacionados à avaliação das obras realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB no ano de 2007, cabe também, nesta oportunidade, o envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores investidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Quanto às demais serventias vistoriadas pelos técnicos da Corte, verifica-se que as mesmas foram executadas com valores advindos de convênios celebrados entre o Estado da Paraíba e o Município de Frei Martinho/PB, quais sejam, Convênio FDE n.º 009/2008 (reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias), Convênio n.º 006/2008 (recuperação e ampliação do açude público da comunidade Timbaúba), Convênio FDE n.º 033/2008 (edificação de creche) e Convênio n.º 059/2008 (pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe).

Contudo, notadamente em relação ao Convênio FDE n.º 009/2008 e ao Convênio n.º 006/2008, concorde dados extraídos do Sistema de Controle de Processos deste Tribunal (TRAMITA), evidencia-se que as referidas prestações contas estão sendo devidamente examinadas em autos específicos, Processo TC n.º 09716/08 (prestação de contas dos gestores do Convênio FDE n.º 009/2008) e Processo TC n.º 04856/08 (prestação de contas dos administradores do Convênio n.º 006/2008), ocasionando, assim, litispendência.

Por outro lado, embora constem, da mesma forma, feitos específicos relacionados ao Convênio FDE n.º 033/2008 (edificação de creche) e ao Convênio n.º 059/2008 (pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe), respectivamente, Processo TC n.º 09711/08 e Processo TC n.º 04815/08, resta evidente que os mesmos encontram-se no setor de arquivo sem qualquer instrução. Logo, por economia processual, os gastos devem continuar a ser examinados no presente álbum processual.

Destarte, na análise destas últimas duas obras, os especialistas deste Areópago, quando da inspeção *in loco*, solicitaram os projetos, os instrumentos de convênios, os termos aditivos, os empenhos, os boletins de medições e respectivos memoriais de cálculos, como também o termo de recebimento definitivo das obras, no entanto, os mencionados documentos não foram apresentados. Assim, verifica-se o descumprimento ao disposto na Resolução Normativa RN – TC – 06/2003, ensejando a aplicação de multa, consoante definido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

PROCESSO TC Nº 08593/09

Especificamente em relação à edificação da creche, os especialistas do Tribunal detectaram que a execução dos serviços estava em desconformidade com o projeto. Além disso, evidenciaram a ocorrência de pagamentos excessivos, haja vista a inexecução de algumas serventias no montante de R$ 41.507,80, fl. 489, sendo R$ 19.027,95 relacionados ao exercício financeiro de 2008 e R$ 22.479,85 concernentes ao ano de 2009.

Deste modo, no presente feito somente deve ser imputada a Sra. Ana Adélia Nery Cabral a quantia respeitante ao período *sub examine*, R$ 19.027,95, pois os fatos relacionados ao ano de 2009 estão sendo verificados nos autos do Processo TC n.º 06976/11 (exame das obras do Município de Frei Martinho/PB em 2009), da relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, onde consta, dentre as eivas, pagamentos indevidos por serviços não efetivados na soma de R$ 30.852,92.

No que tange à obra de pavimentação em paralelepípedos de ruas, os peritos da unidade de instrução também evidenciaram despesas sem a efetivação dos serviços, na importância de R$ 34.468,21, fls. 490/491, e verificaram, ainda, a ocorrência de gastos acima do contratado, sem respaldo em termo aditivo e não justificados, na soma de R$ 999,04. Por conseguinte, ambas as parcelas também devem ser imputadas à antiga Alcaidessa, Sra. Ana Adélia Nery Cabral.

Por fim, vale frisar que as obras de construção da creche e de pavimentação de ruas foram financiadas com recursos estaduais (97%) e com contrapartida da Urbe (3%), razão pela qual a ex-Prefeita deve devolver o total imputado, R$ 54.495,20, de forma proporcional, isto é, fazendo-se a relação entre o total previsto e a origem dos valores envolvidos, R$ 52.860,34 para os Cofres do Estado da Paraíba e R$ 1.634,86 para o Tesouro de Frei Martinho/PB.

Ademais, diante da conduta implementada pela Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, na quantia de R$ 5.449,52, correspondendo a 10% do montante imputado, R$ 54.495,20, haja vista os danos causados aos Erários estadual e municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), *verbatim*:

> Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, na importância de R$ 2.805,10, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e pelos danos causados aos Tesouros estadual e municipal, consoante previsto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

PROCESSO TC Nº 08593/09

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO IRREGULARES* parte dos dispêndios com a construção de 01 (uma) creche na comunidade Timbaúba e com a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe.

2) *IMPUTO* à ex-Prefeita da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, débito no montante de R$ 54.495,20 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), sendo R$ 19.027,95 relacionados a serviços não executados na edificação da creche, R$ 34.468,21 atinentes às serventias não implementadas na pavimentação de ruas e R$ 999,04 concernentes ao pagamento de valor superior ao pactuado, também na colocação de paralelepípedos em ruas locais, devendo a importância de R$ 52.860,34 ser devolvida ao Tesouro do Estado da Paraíba e a soma de R$ 1.634,86 aos Cofres da Comuna.

3) *IMPONHO PENALIDADE* à ex-gestora da citada Urbe, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R$ 5.449,52 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, devendo a quantia de R$ 5.286,03 ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R$ 163,49 ao Tesouro municipal.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Públicos estaduais e municipais do débito imputado e da coima acima imposta, conforme valores acima descritos, com a devida demonstração de cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICO MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

PROCESSO TC Nº 08593/09

6) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIO* cópia das peças técnicas, fls. 482/492 e 562/563, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 554/560, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais empregados na implantação da rede de esgotamento sanitário no Município de Frei Martinho/PB.

8) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETO* cópias dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 482/492, 495/498, 500, 502 e 562/563, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 554/560, e da presente deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as aplicações das medidas consideradas pertinentes.

É o voto.